PROCESSO: TC 003274/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Brejo Grande

ASSUNTO: 95 - Representação

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADOS: Clysmer Ferreira Bastos

Risolene Soares Silva Ferreira

ADVOGADO: Milton Eduardo Santos de Santana – OAB/SE Nº 5.964

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 946/2021

RELATORA:Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 22750 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura de Brejo Grande. Monitoramento das ações realizadas durante a pandemia do Coronavírus. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.** Apontamentos de **natureza formal**, justificáveis diante da necessidade de providências urgentes, da falta de normas claras e da falta de ações coordenadas para o enfrentamento da pandemia. MULTA ADMINISTRATIVA aos gestores pelas falhas, cujo caráter é pedagógico.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, e Luís

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

DECISÃO TC - 22750 - PLENO

Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos A. Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **25.11.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, diante da apuração de falhas formais na Dispensa de Licitação nº 03/2020, **com aplicação de MULTA aos gestores no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais),** cujo caráter é meramente pedagógico, e com a **DETERMINAÇÃO** ao ente municipal, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO A. BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

DECISÃO TC - 22750 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com o objetivo de monitorar as ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande durante a pandemia do Coronavírus.

A Coordenadoria de Controle e Inspeção elaborou a Informação Técnica nº 16/2020 (fls. 05 a 13), dando conta de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2020, cujo objeto foi a contratação de serviço de publicidade para prevenção e combate ao Coronavírus, com base na Lei Federal nº 13.979/2020, no valor de R$ 65.056,40 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

Cientificados dos fatos, os interessados apresentaram manifestação às fls. 37 a 55 e 136 a 138, pugnando pela Regularidade e o consequente Arquivamento do expediente.

Após análise da papeleta, a 1ª CCI lançou a Informação Técnica nº 44/2020 (fls. 141 a 152), opinando pela Autuação do feito, ante as irregularidades insanáveis no procedimento.

Instado a se manifestar, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre anexou o Parecer nº 633/2020 (fls. 156) concordando com a conclusão exarada pela CCI oficiante.

Levado a julgamento, o Pleno deste Tribunal de Contas deliberou pela Autuação dos autos como Representação e a citação dos Interessados, nos termos da Decisão nº 21475 (fls. 158 a 163).

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Remetidos os Mandados de Citação nº 315/2020 e 316/2020 (fls. 168 e 169), os Responsáveis apresentaram manifestação às fls. 170 a 192.

Paralelamente, a Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp apresentou Relatório de Acompanhamento acerca da transparência Pública das Aquisições e Contratações relacionadas à COVID-19 nos municípios sergipanos, conforme se verifica às fls. 194 a 241.

Ato contínuo, a 1ª CCI juntou o Parecer nº 901/2020 (fls. 271 a 272), propondo a apresentação de defesa acerca dos fatos expostos no Relatório de Acompanhamento anexado, bem como os documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço de publicidade contratado.

Intimados às fls. 275 e 276, os Responsáveis juntaram petição às fls. 277 a 279, bem como documentos às fls. 280 a 299.

Analisada a documentação encaminhada, a CCI oficiante juntou o Parecer nº 213/2021 (fls. 367 a 374), no qual refutou os argumentos da defesa, asseverando que:

> 1. A contratada não se enquadra no permissivo legal do art. 4° e do art. 4ºB, da Lei nº 13.979/2020;
> 2. Ausência de publicidade do extrato da dispensa, em desacordo com o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 13.979/2020;
> 3. Ausência dos parâmetros mínimos exigidos para a estimativa de preços e da justificativa do preço, em desacordo com o art. 4º-E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020;

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

4. Da ausência no projeto básico simplificado e no contrato dos valores com individualização dos valores referente aos serviços contratados do jornalista com função de redator, do designer gráfico e do redator publicitário, em desacordo com art. 1º, da Lei nº 8.666/1993;
5. Impossibilidade de o Fundo Público de Saúde figurar como parte na relação jurídica-processual, em desacordo com os arts. 71 a 74, da Lei nº 4.320/64.
6. Ausência de geração de relatórios em formatos abertos, segundo Relatório de Acompanhamento sobre a transparência nos Municípios.

Novamente intimados a apresentar explicações (fls. 378), o Prefeito e a Secretária Municipal juntaram manifestação às fls. 380 a 402.

Por fim, a CCI exarou o Parecer nº 278/2021 (fls. 407 e 408), concluindo que a defesa não foi capaz de modificar o opinativo anteriormente exposto, pugnando pela Procedência da Representação e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 946/2021 (fls. 414), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, subscreveu a conclusão da instrução, utilizando-se de motivação *per relationem*, acrescentando argumentação no sentido de que parte das atribuições do cargo de Analista de Controle Externo são exclusivas aos advogados, o que poderia macular o procedimento em comento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

VOTO DA CONSELHEIRA SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Primeiramente, enfrento a questão levantada pelo Parquet de Contas, atinente às atribuições do cargo de Analista de Controle externo. O douto Procurador José Sérgio Monte Alegre argumentou que o parecerista deveria indicar sua inscrição na OAB, em respeito às disposições da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), com fundamento na reserva cargos de atribuições jurídicas para bacharéis em direito.

Com efeito, ressalto que o Estatuto da OAB afirma que são privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Em nenhum momento tais atividades foram realizadas pela Analista de Controle Externo que assina os Pareceres da Coordenadoria de Controle e Inspeção e seu Coordenador.

Os Pareces que constam nos autos não tratam de matéria jurídica, mas, de auditoria governamental, que engloba a análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos entes públicos que, de forma alguma, é matéria privativa de advogado.

Arquivo assinado digitalmente por JOAZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Isto posto, considerando que as petições questionadas pelo Procurador estão datadas e assinadas, com seus subscritores devidamente identificados e não tratam de matéria jurídica, entendo que as peças processuais são regulares.

Outro tema tratado em preliminar trata-se de argumento da defesa no sentido da suposta existência de precedente desta Corte de Contas admitindo a contratação de serviço de publicidade com base na Lei nº 13.979/2020. Afirmam os Gestores que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção proferiu parecer em procedimento de Denúncia opinando pela legalidade de contratos emergenciais de publicidade realizados pelo Município de Aracaju com base nessa Lei (Protocolo nº 3943/2020).

Ora, de fato, existe manifestação da 2ª CCI (Informação Técnica n° 240/2020 – fls. 667 a 681) opinando pela não procedência da Denúncia, com sugestão de arquivamento do Protocolo.

Entretanto, **parecer de órgão técnico do Tribunal de Contas não constitui precedente.** Os precedentes são qualquer julgamento que possa ser utilizado como fundamento de um outro julgamento, que será posteriormente proferido. Assim, sempre que um juiz ou colegiado utilizar julgamentos anteriores como razão de decidir do processo, essa decisão será denominada de precedente.

Ainda, é importante saber que quando a decisão se limita à aplicação direta da legislação, ela não poderá ser considerada precedente. O procedente exige que haja um poder argumentativo e interpretativo do órgão prolator.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Analisando essa Denúncia objeto do Processo nº 3943/2020, não se visualiza nenhuma decisão do Tribunal de Contas de Sergipe afirmando pela legalidade desses contratos emergenciais, não se podendo concluir pela existência de qualquer precedente.

Sendo assim, rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Como dito, versam os autos sobre o acompanhamento e fiscalização das ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção visualizou irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n° 03/2020 (que resultou no Contrato n° 70/2020), cujo objeto foi a contratação de serviço de publicidade para prevenção e combate ao Coronavírus, no valor de R$ 65.056,40 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos), entre o Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande e a empresa INNUVE COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.

Dentre as irregularidades encontradas, constatou-se que a empresa contratada não se enquadra no permissivo legal do caput, do art. 4°, e dos incisos II e III, do art. 4º-B, ambos da Lei nº 13.979/2020, que assim dispõe:

> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. [grifado]

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

> Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: [grifado]
> I – Ocorrência de situação de emergência;
> II – Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
> III – Existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
> IV – Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Para que seja considerada legal a contratação direta com base na Lei n° 13.979/2020, além da obrigatoriedade de se tratar de bens ou serviços destinados ao enfrentamento da pandemia, é necessária a clara presença dos pressupostos transcritos nos incisos do art. 4º-B, o que não foi visualizado nos autos.

Veja-se que não se está dizendo que a contratação de serviço de publicidade não se enquadra no caput do art. 4º, como intenta demonstrar a peça defensiva, estando evidente, no meu sentir, a possibilidade de se contratar tais serviços com dispensa de licitação durante o surto de coronavírus.

O cerne da questão é que o órgão contratante não apresentou a motivação para a dispensa de licitação nos termos do art. 4º-B.

Os administrativistas Gabriela Pércio, Rafael Sérgio de Oliveira e Ronny Charles Lopes anotam que, embora a norma fale em presunção das condições, “o que é dispensada é a ampla comprovação das alegações, que podem ser vertidas de forma simplificada no processo. Ou seja, a presunção afasta a necessidade de prova, mas não a de motivação”. (Pércio, G.; Oliveira, R. S.; Torres, R. C. L. A Dispensa de Licitação para Contratações no Enfrentamento

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

do Coronavírus. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/a-dispensa-de-licitacaopara-contratacoes-no-enfrentamento-ao-coronavirus/ Acesso em: 12/07/2021).

Assim, a simples menção ao caput, do art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, não é fundamento suficiente para inferir toda a situação indispensável prevista na lei, cabendo aos responsáveis expor a motivação da aquisição do serviço.

Registre-se que o Parecer Referencial nº 002/2020, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, objeto de fundamentação da defesa, foi cancelado pelo Parecer Referencial nº 013/2020, em 20 de agosto de 2020, pelo mesmo órgão.

Além da ausência de motivação, outras informações chamam atenção neste procedimento. Primeiro, verifica-se que o pedido de contratação dos serviços de publicidade foi realizado em 23/03/2020, ou seja, apenas 3 (três) dias após a decretação de emergência em saúde pública em Sergipe, sendo aprovada no mesmo dia pela Secretária de Saúde do município de Brejo Grande.

Outro fato relevante é que a CCI constatou a existência de uma Secretaria de Comunicação Social no Município, que poderia facilmente realizar os serviços contratados. A defesa, contudo, argumentou que o órgão não possui em seu quadro profissional servidores aptos a desenvolver o objeto do contrato.

O argumento não merece prosperar. Se não há servidores com capacidade técnica de replicar campanhas de divulgação elaboradas pelo governo federal e os governos estaduais, a existência de uma Secretaria de Comunicação perde sentido.

Arquivo assinado digitalmente por JOAZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Outrossim, **não parece razoável** se optar pela contratação de uma agência de publicidade, ao invés de adquirir equipamentos de proteção individual (EPIs) para os profissionais de saúde ou produtos para a higienização dos locais públicos, o que só veio a ocorrer meses após a decretação da emergência de saúde pública. Foi nesse sentido que anotou a 1ª CCI:

> "Frisa-se que em nenhum momento foi desconsiderado a importância do Município comunicar/orientar à sociedade sobre as recomendações e orientações dos órgãos técnicos competentes, pelos meios eleitos pela administração, mas sim em contratar uma agência de publicidade para praticamente replicar o vasto material e a ampla campanha de divulgação criada pelo Ministério da Saúde (como exemplo, Banners, Spots de 30s e 60s) pela Agencia Nacional de Vigilância, conforme já mencionado na informação n° 44/2020, ou seja, a escolha do meio menos econômicos para o Município."

Também não se mostra coerente a contratação de empresa de publicidade para intermediar serviços de impressão gráfica e de carro de som, que poderiam ser realizados por meio de contratação direta de forma muito mais econômica pela municipalidade.

Desta feita, esta Corte de Contas conclui que o procedimento em comento não obedeceu aos requisitos legais previstos na Lei nº 13.979/2020.

Avançando na análise das irregularidades percebidas pelo órgão técnico, a CCI apontou igualmente a ausência de publicidade do Extrato da Dispensa, em desacordo com o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 13.979/2020. Tal documento foi solicitado desde antes da autuação deste expediente, quando foi deferido aos

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Interessados a exibição dos comprovantes da regularidade da Dispensa de Licitação nº 03/2020.

Os Gestores, entretanto, apenas apresentaram o extrato do Contrato, documento que não oferece os fundamentos que autorizam da contratação direta.

Em seguida, a Coordenadoria Técnica apontou que o art. 4º-E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020 também foi descumprido pelo Fundo Municipal de Saúde. O referido artigo descreve os requisitos para a contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia, devendo a gestão municipal adotar procedimentos mínimos para a contratação o que, por certo, demanda a justificativa, mesmo que por estimativa, conforme inciso VI, dos quantitativos a serem adquiridos.

Julgando caso que envolve este dispositivo legal, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1335/2020-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, decidiu que:

> "(...)Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4-E, §1º, da Lei 13.979/2020)". (AC-1335-18/20-P)

Analisando a defesa colacionada, os gestores argumentaram o cumprimento efetivo da lei, anexando, para tanto, às fls. 67 a 70, orçamentos de empresas concorrentes. A documentação, contudo, não atende os requisitos

Arquivo assinado digitalmente por JOAQUIM ALOZIO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

legais, tendo em vista que um dos orçamentos anexos está datado de 15 de janeiro de 2020, muito antes sequer da notícia da pandemia no País, não se podendo concluir que foi realizada pesquisa prévia de preço.

Foi dessa forma que concluiu a Coordenadoria oficiante, com o que estou de acordo: *"a partir da documentação não se pode concluir que houve pesquisa prévia de preços para justificar o valor contratado. Logo, os parâmetros mínimos exigidos para a estimativa de preços do art.4º, inciso VI não foram observados. Não foi apresentada pela autoridade competente a situações excepcionais para justificar a dispensa a estimativa de preço."*

Ainda, existem dúvidas se o serviço de criação de mídia e impressão dos banners e cartazes das postagens enviadas às fls. 295 e 296 foi realmente produzido pela empresa contratada, tal como alegado, já que a postagem no Instagram da Prefeitura foi realizada em 20/03/2020, e o Contrato só foi assinado em 27/03/2020, além de conter a logo e telefones vinculados ao Governo Federal, demonstrando que a arte não foi feita pela agência de publicidade.

A CCI também visualizou que a mídia das postagens nas redes sociais durante a vigência do contrato foram praticamente as mesmas das publicações anteriores e das posteriores ao encerramento do contrato. Em que pese tais dúvidas, não se comprovou que o serviço não foi prestado, razão pela qual não há glosa.

Ato contínuo, o órgão técnico visualizou que o Contrato foi assinado apenas pela empresa Innuve e a Secretária Municipal de Saúde, em desacordo com o que dispõe a Lei nº 4.320/64.

Arquivo assinado digitalmente por JOAZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

A referida lei disciplinou a criação de fundos e estabeleceu que eles são criados para movimentar recursos vinculados a determinados objetivos ou serviços específicos, constituindo-se em unidade contábil ou orçamentária sem personalidade jurídica própria, apesar da determinação de manter contabilidade destacada do Município. Vejamos as disposições contidas nos arts. 71 a 74, da Lei nº 4.320/64:

> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
> Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
> Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
> Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe que:

> Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Arquivo assinado digitalmente por JOAQUIM ALCIBIADES DE OLIVEIRA NETO:02544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Dessa forma, **os Fundos especiais constituem uma universalidade de receitas vinculadas a despesas específicas, não possuem personalidade jurídica**, e também não se caracterizam como órgãos da administração direta desconcentrada, sendo administrados pelo órgão público indicado na lei de criação e se revestindo em unidade orçamentária do ente instituidor.

Devido à ausência de personalidade jurídica dos Fundos, estes não podem celebrar diretamente contratos administrativos, devendo o ente federado instituidor, neste caso, o Município de Brejo Grande, ser o sujeito da relação contratual, mesmo com a utilização dos recursos orçamentários e financeiros destinados aos Fundos. Foi nesse sentido que anotou o Tribunal de Contas do Mato Grosso (TCE MT), no processo de consulta nº 16.446-1/2014:

> **Licitações e contratos. Fundo especial. Contratante. Ente Instituidor.** Os processos licitatórios e os contratos administrativos suportados por recursos orçamentários e financeiros vinculados à Fundo Especial têm como sujeito contratante o próprio ente instituidor do fundo, por ser este ente o detentor da personalidade jurídica, que cumprirá suas obrigações pecuniárias contratuais utilizando-se dos recursos afetados ao fundo, devendo essa informação constar dos documentos da licitação e também dos respectivos contratos.

É também este o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, conforme acórdãos abaixo transcritos:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RECURSOS DO BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

Arquivo assinado digitalmente por JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

> "(...) Aliás, em caráter genérico, fundo pode ser definido como o patrimônio de uma pessoa ou entidade afetado a uma finalidade específica, constituindo uma entidade contábil independente, sem personalidade jurídica própria, criada e mantida com um propósito particular e cujas transações sujeitam-se a restrições legais e administrativas especiais". (TC 006.424/2014-7)
>
> REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES SUFICIENTES PARA ALTERAR A DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
> "(...) Os Fundos de Saúde são unidade orçamentária e gestora de recursos autônomos, destinados a ações e serviços públicos de saúde. Constitui-se em entidade contábil independente, sem personalidade jurídica própria, criada e mantida com um propósito particular e cujas transações sujeitam-se a restrições legais e administrativas especiais". (TC 030.988/2013-6)

Desta forma, entendo que o Contrato apresenta irregularidade insanável, pois assinado apenas pela Secretária de Saúde, Risolene Soares Ferreira, enquanto gestora do Fundo de Saúde.

Quanto à ausência de individualização dos valores referentes aos serviços contratados de jornalista, designer gráfico e redator publicitário, entendo que deve ser aplicada a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Em atenção ao princípio da transparência nas contratações e da moralidade administrativa, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666, não só o montante global do contrato deve ser discriminado, mas os itens que compõem o objeto da contratação.

Neste item, a 1ª CCI pontuou que: "A irregularidade não era quanto à ausência de descrição dos serviços que seriam executados pelos profissionais,

Arquivo assinado digitalmente por JOSE LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

mas sim da ausência no projeto básico simplificado e no contrato dos valores de forma individualizada referente aos serviços contratados do Jornalista com função de redator, do designer gráfico e do redator publicitário, portanto, os custos foram insuficientemente detalhados". Como não foi juntado nenhum documento nesse sentido, não considero sanada a falha.

Observando irregularidades em atos administrativos, via de regra, esta Corte de Contas deve orientar-se pela regularização dos vícios sanáveis e pela anulação dos atos eivados de vícios insanáveis. Vê-se que, no presente caso, houve violações de cláusulas essenciais dos contratos administrativos, previstas no art. 55, da Lei nº 8.666/93, dentre os quais o regime de execução (inciso II), e preço e condições de pagamento (inciso III), além da própria usurpação da titularidade da capacidade de representar o ente jurídico.

Como já consignado em múltiplos julgados do TCU, contudo, este Tribunal deve avaliar o equilíbrio entre a anulação e o interesse público. Vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11-SRPCODEVASF. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARILDADES SUSCITADAS PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 5.450/2005. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE PARCIAL DA LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DO CONTRATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO (Número do Acórdão 2789/2013 – Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler).

Arquivo assinado digitalmente por JOAQUIM ALOZIO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CFF NA CONDUÇÃO DO PREGÃO 5/2015. OITIVAS PRÉVIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA EXECUÇÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO VIGENTE (PRECEDENTES). CIÊNCIAS. COMUNICAÇÕES. (Número do Acórdão 3361/2015 - PLENÁRIO Relator Min. Weder de Oliveira).

Na Representação em questão, já houve a extinção do contrato por conclusão do objeto. Dessa forma, não podendo ser apontado dano material líquido e certo, deve prevalecer o interesse público na manutenção das relações jurídicas. Por oportuno, entendo que o contrato não deve ser anulado, não repercutindo na necessária verificação das eventuais responsabilidades pelas irregularidades.

Voltando-me às falhas pontuadas no Relatório de Acompanhamento produzido pela CAOp, conforme fls. 194 a 241, notadamente a informação de que a Prefeitura de Brejo Grande não vem apresentando relatórios em formatos abertos a não proprietários, a ausência de disponibilização de informações sobre aquisições e contratações relacionadas à COVID-19 em seção específica e a disponibilização e funcionamento da ferramenta de pesquisa, a CCI anotou em seu parecer conclusivo, datado de 14 de maio de 2021, que o Município apenas havia regularizado tais apontamentos parcialmente. Em visita ao sítio eletrônico da municipalidade em 05 de agosto de 2021, verifiquei que o ente procedeu com a inclusão das referidas informações, considerando-se regularizada a falha.

Dando continuidade, um último argumento trazido pela defesa diz respeito à não consideração pelo Tribunal de Contas do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que preceitua que *"O agente público*

Arquivo assinado digitalmente por JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Para a defesa, os administradores não incorreram em dolo ou em erro grosseiro, portanto, não poderiam ser apenados. O argumento, porém, não merece prosperar.

O TCU, no Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, compreendeu que as inovações à LINDB trazidas pela Lei nº 13.655/2018 são aplicáveis aos procedimentos dos Tribunais de Contas. A Corte traçou diferenças entre o erro leve e o erro grosseiro prescrito no art. 28, dispondo que *"o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio."* Em contrapartida, a Egrégia Corte entendeu que o erro grosseiro, por sua vez, *"é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave."*

No presente caso, percebe-se que os gestores agiram com, no mínimo, culpa grave na supervisão da Dispensa de Licitação nº 03/2020 e do Contrato nº 70/2020, pois não demonstraram a motivação e o extrato da Dispensa, não apresentaram parâmetros mínimos da estimativa de preços e, ainda, o contrato não teve a assinatura do Prefeito, ao arrepio da lei.

Por isso, considero configurados os elementos do dano presumido, nexo causal e culpa grave, atribuindo responsabilidade subjetiva a Secretária Municipal de Saúde de Brejo Grande e ao Prefeito do Município.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Configurada a responsabilidade em processo julgado ilegal, subsiste hipótese de aplicação de sanção pecuniária por este Tribunal de Contas, seguindo orientação do art. 223, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução nº 290/2015, que assim versa:

> Art. 223. O Tribunal poderá ainda impor multa de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos quarenta reais e sessenta sete centavos) até R$ 62.033,61 (sessenta dois mil, trinta três reais e sessenta um centavos) aos responsáveis por:
> §7° Nos casos de processo julgado ilegal ou irregular, exceto aposentadoria, o valor mínimo da multa administrativa a ser aplicada e de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos).

Levando-se em consideração a conjuntura causada pelo coronavírus, a lesividade do ato praticado e respeitando a dicção do parágrafo acima transcrito, imputo multa administrativa à Secretária Municipal do Município de Brejo Grande, Risolene Soares Ferreira, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e ao Prefeito Municipal, Clysmer Ferreira Bastos, no valor de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos).

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, impondo MULTA à Secretária Municipal do Município de Brejo Grande, Risolene Soares Ferreira, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e ao Prefeito Municipal, Clysmer Ferreira Bastos, o valor de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos), ambos com base nos incisos II, III e § 7º, do art. 223, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 290/2015. Ainda, DETERMINO ao ente municipal, que nas futuras contratações com uso de recursos de Fundos especiais o polo ativo seja ocupado pela Prefeitura, considerando que os

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Fundos não possuem personalidade jurídica, obedecendo o disposto nos arts. 71 a 74, da Lei nº 4.320/64.

Por fim, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, § 1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que Risolene Soares Ferreira reside à Rua da Igreja, nº 45, Centro, CEP 49.950-000, Brejo Grande/SE; e Clysmer Ferreira Bastos reside à Rua Doutor Aluisio Braga, 173, bairro Suíssa, CEP 49.050-000, Aracaju/SE.

Pela Procedência da Representação, com multa e Determinações. É como voto.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

VOTO VISTA CONSELHEIRA MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Trata-se de Representação, fruto dos resultados do monitoramento dos gastos públicos para combater a emergência de saúde pública durante a pandemia do Coronavírus, relacionadas às ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande.

Arquivo assinado digitalmente por JOAQUIM ALCIBIADES DE OLIVEIRA NETO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

DECISÃO TC - 22750 - PLENO

Trazidos os autos a julgamento na 22ª Sessão Ordinária deste Pleno, no dia 05 de agosto de 2021, a eminente Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas se pronunciou no sentido do julgamento pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação de MULTA à Secretária Municipal do Município de Brejo Grande, Risolene Soares Ferreira, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e ao Prefeito Municipal, Clysmer Ferreira Bastos, no valor de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos), em razão dos gestores terem agido com, no mínimo, culpa grave na supervisão da Dispensa de Licitação nº 03/2020 e do Contrato nº 70/2020, pois não demonstraram a motivação e o extrato da Dispensa, não apresentaram parâmetros mínimos da estimativa de preços e, ainda, o contrato não teve a assinatura do Prefeito, ao arrepio da lei.

Além disso, propôs DETERMINAÇÃO ao ente municipal para que, nas futuras contratações com uso de recursos de Fundos especiais, o polo ativo seja ocupado pela Prefeitura, considerando que os Fundos não possuem personalidade jurídica, obedecendo o disposto nos arts. 71 a 74, da Lei nº 4.320/64.

E, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, que o Tribunal represente a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida.

A Relatora considerou configurados os elementos do dano presumido, nexo causal e culpa grave, atribuindo responsabilidade subjetiva à Secretária Municipal de Saúde de Brejo Grande e ao Prefeito do Município.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Para uma melhor análise, pedi e obtive vista destes autos, razão pela qual trago à apreciação deste Colegiado meu Voto Vista.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

VOTO DA RELATORA

Estudando os autos, verifico que a instrução partiu da análise técnica da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e, posteriormente, de dados ofertados pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp, por meio do Relatório de Acompanhamento acerca da transparência Pública das Aquisições e Contratações relacionadas à COVID-19 nos municípios sergipanos.

A Coordenadoria Oficiante apontou irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n° 03/2020, que resultou no Contrato n° 70/2020, cujo objeto foi a contratação de serviço de publicidade para prevenção e combate ao Coronavírus, no valor de R$ 65.056,40 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos), entre o Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande e a empresa INNUVE COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.

De pronto, registro que **divirjo do voto condutor** no que se refere ao mérito propriamente dito, conforme passo a expor os fundamentos da divergência.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotaram severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população fossem o menor possível.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

A Relatora, em seu voto, afirma entender a possibilidade de se contratar os serviços em questão, por dispensa de licitação, durante o surto de coronavírus, destacando, entretanto, que o órgão contratante não apresentou a motivação para a dispensa, nos termos do art. 4º-B, mencionando que o Parecer Referencial nº 002/2020 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que abordava as orientações e diretrizes para dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, objeto da fundamentação da defesa, foi cancelado pelo Parecer Referencial nº 013/2020, em 20 de agosto de 2020, pelo mesmo órgão.

Ora, **a dispensa ocorreu em março de 2020**, quando o Parecer Referencial nº 002/2020 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal estava válido, vindo a ser cancelado apenas em agosto daquele ano. Assim, é plausível a alegação da defesa, motivo pelo qual entendo pelo afastamento deste apontamento.

Quanto ao estranhamento do pedido de serviço de publicidade ter sido realizado em 23/03/2020, 3 (três) dias após a decretação de emergência em saúde pública em Sergipe e ter sido aprovada no mesmo dia pela Secretária de Saúde do município de Brejo Grande, não vejo como pode ser visto como indício de irregularidade. Naquele momento, todos os gestores estavam adotando medidas de combate à transmissão do coronavírus e a comunicação era fundamental para conscientizar a população de forma mais rápida e por todos os meios de comunicação adequados à realidade de cada ente.

Arquivo assinado digitalmente por JOAZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

Outro ponto destacado no relatório técnico que subsidiou o voto da Relatora foi a existência de uma Secretaria de Comunicação Social no Município que poderia fazer diretamente o serviço contratado.

A defesa alegou não ter, no seu quadro, servidores aptos a desenvolver o objeto do contrato. Tal alegação me parece razoável quando observamos que o Município de Aracaju também recorreu a um serviço mais especializado, mesmo com uma Secretaria bem mais estruturada.

É necessário destacar que o contrato em questão ocorreu 3 dias após ser declarada situação pandêmica, onde **a prioridade, naquele momento, era a comunicação - alertar a população dos riscos do coronavírus e da necessidade dos cuidados básicos para a prevenção, sendo imprescindível o afastamento social imediato**. Tempos depois foi que veio a conscientização do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Quanto aos demais apontamentos, **entendo que são de natureza formal**, justificáveis diante da necessidade de providências urgentes, da falta de normas claras e da falta de ações coordenadas para o enfrentamento da pandemia.

Isto posto,

Ante toda a fundamentação que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, diante da apuração de falhas formais na Dispensa de Licitação

Arquivo assinado digitalmente por JOAZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35

nº 03/2020, **com aplicação de MULTA aos gestores no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais),** cujo caráter é meramente pedagógico.

Corroboro, entretanto, com a **DETERMINAÇÃO** sugerida pela Relatora ao ente municipal.

Após leitura do voto vista, na sessão plenária de 25 de novembro de 2021, o Presidente passou a palavra à então Conselheira Relatora Susana Maria Fontes Azevedo Freitas que **MANTEVE SEU VOTO**.

Exposto à votação, por maioria dos votos, **com acolhimento do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e dos Conselheiros Substitutos Alexandre Lessa Lima e Francisco Evanildo de Carvalho, VENCEU O VOTO VISTA** da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, passando esta a ser **RELATORA DO PROCESSO.**

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOAQUIM ALTINO DE ALMEIDA NETO:02544358515 em 15/02/2022 09:54:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:14:35